



POLÍTICA
ANTICORRUPÇÃO
DO GRUPO
LUSÍADAS SAÚDE

POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

Prefácio	3
Objeto	4
Intervenientes	4
Definições	4
Princípios de atuação	5
Regras de atuação	5
Incumprimento	8
Sanções disciplinares	8
Sanções criminais	9
Procedimento em caso de infração	9
Riscos da Exposição à Corrupção e Infrações Conexas	9
Divulgação	10
Revisão	10
Anexo I	11
Anexo II	25

Prefácio

Mensagem do CEO

Caros Colaboradores, Clientes e Parceiros,

O Grupo Lusíadas Saúde pauta a sua atividade, desde a sua génese há 27 anos, por um conjunto de princípios, valores e regras de atuação alinhados com os mais elevados standards de conduta.

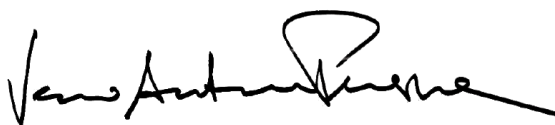
Consciente da sua responsabilidade social corporativa e do papel que desempenha enquanto player de referência na prestação de cuidados de saúde, a Lusíadas Saúde repudia por completo a prática de qualquer conduta que, de forma direta ou indireta, possa estar relacionada com atos de corrupção, em todas as suas formas.

Orientando toda a sua atividade pelos princípios e regras de atuação estabelecidos no seu Código de Conduta e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios, a Lusíadas Saúde assume a sua Política Anticorrupção como um instrumento essencial para garantir que a atividade de todos os seus Profissionais, sem exceção, se baseia no respeito pelas Leis e normas vigentes em cada momento.

Assumimos, na presente Política, um compromisso perante os nossos Clientes, os Parceiros e a Comunidade em geral, não só prevenindo condutas ilícitas, como também garantindo a deteção e repressão dos fenómenos que constituam a prática de atos de corrupção.

Agradeço o compromisso e a dedicação de todos ao Grupo Lusíadas Saúde.

Juntos, vamos continuar a ser uma referência na prestação de cuidados de saúde de excelência e continuaremos a fazer a diferença na vida das pessoas que servimos.



Vasco Antunes Pereira
Presidente do Conselho de
Administração da Lusíadas Saúde

1. Objeto

A Política Anticorrupção estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional conforme previsto no Regulamento Geral de Prevenção da Corrupção e pretende cumprir os requisitos do Art. 7º n.2 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

2. Intervenientes

A Política Anticorrupção aplica-se a todos os Colaboradores.

3. Definições

Para efeitos da presente política, os seguintes termos e expressões terão o seguinte significado, quando iniciados por letra maiúscula, no singular ou no plural:

- i. Portal das Denúncias: Canal através do qual devem ser apresentadas as denúncias de Infrações, com ou sem identificação do Denunciante, disponível em <https://portaldasdenuncias.lusíadas.pt/>
- ii. Código de Conduta Lusíadas: O Código de Conduta que contém os valores, princípios e regras de atuação de todos os colaboradores do Grupo Lusíadas, incluindo dirigentes e membros dos órgãos sociais de todas as empresas do Grupo (adiante, abreviada e conjuntamente designados por “**Colaboradores**”).
- iii. Código de Conduta para Parceiros de Negócios: O Código de Conduta que contém os valores, princípios e regras de atuação aplicáveis aos mandatários, auditores externos, clientes, fornecedores e outras pessoas que lhes prestem serviços a qualquer título, seja permanente ou ocasionalmente (adiante todos abreviadamente designados por “**Parceiros**”).
- iv. Política Anticorrupção: A presente política, que deve ser lido em conjunto com o Código de Conduta Lusíadas e com o Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas e é parte integrante do Programa de Cumprimento Normativo no âmbito do combate à corrupção e infrações conexas, e visa cumprir os requisitos previstos no RGPC.
- v. Corrupção e Infrações Conexas: As infrações discriminadas no Anexo I Política Anticorrupção, que dele faz parte integrante.

- vi. Denunciante: A pessoa singular que denuncie uma infração com fundamento em informações obtidas no exercício da atividade profissional.
- vii. Grupo Lusíadas: Significa o grupo de empresas detido e associado à Lusíadas, SGPS, S.A. e constituído pelas suas subsidiárias.
- viii. Pagamento de Facilitação: Pagamentos a Funcionários Públicos para facilitar ou acelerar a execução de atos compreendidos no exercício das suas funções.
- ix. Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas: o conjunto de disposições constantes do Código de Conduta Lusíadas, do Código de Conduta para Parceiros de Negócios, e da Política Anticorrupção no que respeite a Corrupção e Infrações Conexas, das políticas e procedimentos internos da Lusíadas ou de outras normas legais ou corporativas relacionadas com a Corrupção e Infrações Conexas.
- x. RGPC: O Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, tendo sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2025 de 29/04/25.

4. Princípios de atuação

O Grupo Lusíadas orienta toda a sua atividade pelos princípios atuação estabelecidos no Código de Conduta Lusíadas e, em particular:

- i. pelo cumprimento rigoroso da lei, dos regulamentos, das recomendações e das disposições estatutárias, bem como das regras internas, das políticas e das linhas de orientação do Grupo Lusíadas;
- ii. pela cooperação e profissionalismo nas relações com os Parceiros e com as comunidades locais em que cada empresa do Grupo Lusíadas se insere;
- iii. pela intolerância por qualquer situação de Corrupção e Infrações Conexas;
- iv. pela não aceitação da violação das regras estabelecidas no Código de Conduta Lusíadas e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas.

5. Regras de atuação

O Grupo Lusíadas cumpre as regras de atuação estabelecidas no Código de Conduta Lusíadas e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas e, em particular:

a) Relações da Lusíadas com os seus Colaboradores

Todas as empresas do Grupo Lusíadas devem cumprir escrupulosamente as regras laborais aplicáveis, com destaque para as relativas a:

- (i) igualdade e não discriminação no trabalho;
- (ii) proibição de todas as formas de assédio;
- (iii) segurança e saúde no trabalho.

b) Relações entre os Colaboradores

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem:

- i. respeitar os outros;
- ii. trabalhar em equipa;
- iii. promover a qualidade e a melhoria contínua;
- iv. privilegiar um ambiente informal, com respeito pela hierarquia;
- v. adotar regras de cortesia e trato apropriados.

c) Relações com os Parceiros

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem cumprir e fazer cumprir as obrigações contratuais assumidas, mantendo com os Parceiros uma relação de acordo com os bons costumes e boas práticas comerciais e deontológicas.

Antes de contratar um Parceiro que atuará em nome, no interesse ou para o benefício do Grupo Lusíadas, a Lusíadas dá cumprimento ao procedimento interno destinado à avaliação de riscos de terceiros.

d) Relações com Terceiros

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem respeitar as regras de mercado e não devem promover nem participar em qualquer tipo de atividades que violem ou que ameacem violar elementares regras éticas, deontológicas ou concorrenciais e que visem obter vantagens ilegais sobre os seus concorrentes.

e) Conflitos de Interesses

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem respeitar as regras de conflito de interesses estabelecidas no Código de Conduta Lusíadas e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas, devendo o Colaborador ou o Parceiro abster-se de agir, em todos os momentos, em função das suas próprias motivações e de dar prioridade aos seus próprios interesses ou de terceiros em prejuízo dos interesses do Grupo Lusíadas.

f) Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas

Todos os Colaboradores devem cumprir as normas aplicáveis, nacionais e internacionais, de combate à Corrupção e Infrações Conexas.

As condutas proibidas encontram-se estabelecidas no Anexo II à presente Política (que dele faz parte integrante), sendo, nomeadamente, absolutamente proibido:

- i. aceitar quaisquer vantagens ou ofertas como contrapartida do tratamento preferencial de qualquer terceiro e apenas poderão ser realizadas ofertas que se enquadrem nas condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes;
- ii. dar, propor dar ou prometer dar quaisquer vantagens ou ofertas com o intuito de influenciar qualquer ato ou decisão ou com o objetivo de obter uma vantagem ilícita;
- iii. realizar pagamentos de facilitação;
- iv. influenciar as decisões dos parceiros de negócio por qualquer forma ilegal ou que pareça contrariar as normas aplicáveis;
- v. obter algum benefício ou vantagem para a empresa, para o Colaborador ou para terceiros, através de práticas pouco éticas ou contrárias aos deveres do cargo, nomeadamente através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influências.

No exercício da atividade da Lusíadas, podem ser frequentes as interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos, devendo tais interações ser pautadas pela maior retidão, transparência e cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis.

g) Contribuições Políticas

É absolutamente proibido fazer donativos ou contribuições políticas por conta e/ou em nome de qualquer sociedade do Grupo Lusíadas ou de forma que aparente ser feito por conta ou em nome de qualquer sociedade do Grupo.

6. Incumprimento

Esta Política Anticorrupção deve ser lida atentamente pelos seus destinatários, sendo o conhecimento e o cumprimento das normas nele previstas obrigatórias para todos os Colaboradores. Em circunstância alguma a ignorância das normas consignadas na presente na política justifica a falta do seu cumprimento.

O não cumprimento das Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas pode acarretar consequências graves para a Lusíadas e pode constituir um ilícito disciplinar e/ou uma violação contratual, que a empresa não deixará de punir nos termos legais.

As medidas a adotar poderão implicar mudanças de procedimentos, necessidades de formação e poderão, ainda, desencadear sanções disciplinares, adequadas e proporcionais à infração cometida ou, ainda, responsabilidade civil e/ou criminal de cada Colaborador, de fonte contratual ou legal, perante as sociedades do Grupo Lusíadas ou de terceiros.

7.1. Sanções disciplinares

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, pelo incumprimento das Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas podem ser aplicadas, com ou sem divulgação no âmbito da empresa, as seguintes sanções disciplinares:

- (i) Repreensão;
- (ii) Repreensão registada;
- (iii) Sanção pecuniária;
- (iv) Perda de dias de férias;
- (v) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- (vi) Despedimento sem indemnização ou compensação.

No caso de Parceiros, o incumprimento das regras constantes nesta Política poderá constituir motivo para aplicação de penalizações e/ou para a descontinuação da relação comercial.

7.2. Sanções criminais

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, por atos de Corrupção e Infrações Conexas podem ser aplicadas as sanções criminais previstas no Anexo I deste documento.

7.3. Procedimento em caso de Infração

A aplicação das regras definidas na presente Política é monitorizada e acompanhada de forma permanente pela Direção de Compliance.

Caso estejam em causa situações de infrações comunicáveis através do Portal das Denúncias Lusíadas, deverá ser seguido o procedimento estabelecido no documento interno designado “Procedimentos de Receção e Segmento de Denúncias Internas – Perguntas & Respostas”.

Sem prejuízo do disposto nos “Procedimentos de Receção e Segmento de Denúncias Internas – Perguntas & Respostas”, por cada infração à presente Política deverá ser elaborado um relatório que inclua:

- a identificação das regras violadas
- a sanção aplicada
- as medidas adotadas ou a adotar

8. Riscos da Exposição à Corrupção e Infrações Conexas

A análise da atividade das empresas do Grupo Lusíadas permite identificar como comportando riscos mais críticos relacionados com a corrupção e infrações conexas as seguintes áreas:

- i. Comercial;
- ii. Financeira;
- iii. Área Clínica e Científica;
- iv. Recursos Humanos;
- v. Gestão corporativa;
- vi. Contratação;

- vii. Gestão Empresarial;
- viii. Logística.

9. Divulgação

A Política de Anticorrupção e as respetivas revisões são divulgadas a todos os Colaboradores e Parceiros de Negócios através da Intranet e do website www.lusiadas.pt.

10. Revisão

Revisão	Data	Natureza da Alteração
00	08/01/2024	Elaboração da Política
01	01/06/2025	Adequação do documento para cumprimento do Decreto-Lei n.º 70/2025 de 29 de abril. Alteração do Anexo I de acordo com as últimas alterações legislativas.

A Política de Anticorrupção deverá ser revisto a cada 3 anos ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária do Grupo Lusiadas que justifique a revisão. Sempre que uma revisão nestes termos acontecer, será dado conhecimento das revisões e/ou alterações verificadas em cada momento, igualmente através do site oficial na internet (www.lusiadas.pt) e da intranet e no prazo de 10 dias desde a referida revisão.

ANEXO I

Para efeitos da Política Anticorrupção, consideram-se **Corrupção e Infrações Conexas**:

Sanções associadas a crimes de corrupção e infrações conexas (cfr. artigo 3.º do RGPC)

Código Penal		
Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
<i>Corrupção passiva (artigo 373.º)</i>	1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.	Quando um funcionário público solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, como contrapartida de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções
<i>Corrupção ativa (artigo 374.º)</i>	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - A tentativa é punível.	Quando alguém dá ou promete a um funcionário público uma vantagem, como contrapartida da tomada de uma decisão ou da omissão de um ato por parte do funcionário público, no âmbito das suas funções
<i>Recebimento e oferta indevidos de vantagem (art.º 372º)</i>	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.	Quando um funcionário público, no exercício das suas funções ou por causa delas, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida Quando alguém dá ou promete a um funcionário público, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida

<i>Peculato</i> (art.º 375º)	1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Quando um funcionário público se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à organização onde exerce funções
<i>Peculato de uso</i> (art.º 376º)	1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias	Quando um funcionário público utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores, materiais ou financeiros, pertencentes à organização pública onde exercem funções ou que se encontram à sua guarda
<i>Participação económica em negócio</i> (art.º 377º)	1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.	Quando um funcionário público, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a organização ou entidade pública □ para a qual trabalha

Concussão (art.º 379º) 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Quando um funcionário público, no exercício das suas funções, se apropria de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, em decorrência de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido

Denegação de justiça e prevaricação (art.º 369º)

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Quando um funcionário público, no âmbito de um processo, praticar ou omitir um ato conscientemente e contra direito no exercício dos poderes do seu cargo

Abuso de poder (art.º 382º)

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Quando um funcionário público se prevalece dos seus poderes funcionais para obtenção de um benefício ilegítimo ou para causar prejuízo a outra pessoa

Tráfico de influência (art.º 335º)

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

Quando alguém solicitar ou receber uma vantagem, em troca de abusar da sua influência junto de uma entidade ou serviço público, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável lícita ou ilícita

	b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.	Quando alguém dá ou promete uma vantagem para que outra pessoa, em troca, abuse da sua influência junto de uma entidade ou serviço público, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável lícita ou ilícita
<i>Branqueamento</i> (art.º 368º A)	(...) 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. (...)	Quando alguém atua de modo a ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais
<i>Conceito de funcionário</i> (art.º 386º)	a) O empregado público civil e o militar; b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial; c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional; d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público; e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador; f) O notário; g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública. 2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no	

caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
Corrupção passiva (art.º 17º)	1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.	Quando um titular de cargo político solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, como contrapartida de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções
Corrupção ativa (art.º 18º)	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.	Quando alguém dá ou promete a um titular de cargo político uma vantagem, como contrapartida da tomada de uma decisão ou da omissão de um ato por parte do funcionário público, no âmbito das suas funções Quando o titular de cargo político dá ou promete a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político uma vantagem, ou a sua promessa, para tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções

<i>Recebimento e oferta indevidos de vantagem</i> (art.º 16º)	1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior. 4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes	Quando um titular de cargo político, no exercício das suas funções ou por causa delas, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida Quando alguém dá ou promete a um titular de cargo político, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida Quando o titular de cargo político dá ou promete a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida
<i>Peculato</i> (art.º 20º)	1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias	Quando o titular de cargo político se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções
<i>Peculato de uso</i> (art.º 21º)	1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.	Quando o titular de cargo político utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções, ou que se encontram à sua guarda
<i>Peculato por erro de outro</i> (art.º 22º)	O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas,	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, se apropriar de um valor ou bem que

	ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.	não seja devido, em decorrência de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido
<i>Participação económica em negócio (art.º 23º)</i>	1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos. 2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade ou organização pública □ para a qual trabalha
<i>Abuso de poderes (art.º 26º)</i>	1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.	Quando o titular de cargo político se prevalece dos seus poderes funcionais para obtenção de um benefício ilegítimo ou para causar prejuízo a outra pessoa
<i>Prevaricação (art.º 11º)</i>	O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.	Quando o titular de cargo político tomar decisões funcionais no âmbito de um processo que, de modo deliberado, beneficiem ou prejudiquem alguém
<i>Cargos políticos (art.º 3º)</i>	- O Presidente da República; - O Presidente da Assembleia da República; - O deputado à Assembleia da República; - O membro do Governo; - O deputado ao Parlamento Europeu; - O representante da República nas regiões autónomas; - O membro de órgão de governo próprio de região autónoma; - O membro de órgão representativo de autarquia local; - Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.	

Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro (Código de Justiça Militar)

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
Corrupção passiva (art.º 36º)	1 - Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos. 2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena. 3 - Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º.	Quando o militar solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem ofereceu ou prometeu a vantagem
Corrupção ativa (art.º 37º)	1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos. 2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.	Quando alguém dá ou promete a um militar uma vantagem, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem lhe ofereceu ou prometeu a vantagem

Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro (regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos)

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
Corrupção passiva (art.º 14º)	O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.	Quando um agente desportivo solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, para um ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva
Corrupção ativa (art.º 15º)	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	Quando alguém dá ou promete a um agente desportivo uma vantagem, ou a sua promessa, para um ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva

<i>Tráfico de Influência (art.º 16)</i>	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 3 - A tentativa é punível.	Quando alguém solicita ou recebe uma vantagem em troca de abusar da sua influência junto de um agente desportivo, tendo em vista obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva Quando alguém dá ou promete a outra pessoa uma vantagem para abusar da sua influência junto de um agente desportivo, tendo em vista obter uma decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva
<i>Oferta ou recebimento indevido de vantagem (art.º 17)</i>	1 - O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.	Quando um agente desportivo solicita ou aceita de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida, no exercício das suas funções ou por causa delas Quando alguém dá ou promete a um agente desportivo, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida, no exercício das suas funções ou por causa delas
<i>Definições (art.º 2º)</i>	a) «Agente desportivo», as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas seguintes, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo; b) «Árbitro ou juiz desportivo», quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva; c) «Competição desportiva», a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas coletivas façam parte; d) «Dirigente desportivo», o titular do órgão ou o representante da pessoa coletiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade e o diretor desportivo ou equiparado; e) «Empresário desportivo», a pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerce a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos; f) «Evento desportivo», encontro organizado que engloba uma série de competições individuais e/ou coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva; g) «Incidências», todas as ações ou acontecimentos de qualquer evento, prova ou competição desportiva, suscetíveis de aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, designadamente	

quanto ao vencedor, ao resultado, ao número de golos ou pontos, ao número de cartões, ao número de cantos e ao número de livres, tanto final, como parcial;

h) «Pessoas coletivas desportivas», os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas b), d), e) e i);

i) «Técnico desportivo», o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;

j) «Manipulação de competições desportivas», um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado)

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
<i>Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional</i> (art.º 7º)	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos	Quando alguém dá ou promete a um funcionário público de uma entidade ou organização internacional uma vantagem para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional
<i>Corrupção passiva no setor privado</i> (art.º 8º)	1 - O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.	Quando um trabalhador do setor privado solicita ou aceita uma vantagem que não lhe seja devida ou a sua promessa, para violar os seus deveres funcionais
<i>Corrupção ativa no setor privado</i> (art.º 9º)	1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 3 - A tentativa é punível.	Quando alguém dá ou promete a um trabalhador do setor privado uma vantagem que não lhe seja devida ou a sua promessa, para violar os seus deveres funcionais

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (regime em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública)

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
<i>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção</i> (art.º 36º)	1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. 2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos. 3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução. 4 - A sentença será publicada. 5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente: a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos; b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes; c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes. 6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias. 7 - O agente será isento de pena se: a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio; b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.	Aquele que obtiver subsídio ou subvenção mediante a apresentação de elementos inexatos ou incorretos relativamente a factos importantes para a decisão de concessão desse subsídio ou subvenção

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Fraude na obtenção de crédito
(art.º 38º)

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
- b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
- c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

- a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
- b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.

Aquele que apresentar, em proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito, elementos falsos ou incorretos, tendo em vista a obtenção indevida desse crédito

Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado
(art.º 37º)

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do

Aquele que der descaminho ou sentido diverso a subvenção, subsídio ou crédito bonificado que lhe tenha sido legalmente atribuído

previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

ANEXO II

Para efeitos da Política Anticorrupção, são exemplos de Condutas Proibidas as seguintes:

I. Nas relações com autoridades ou funcionários públicos:

- 1.** Prometer ou oferecer, diretamente ou através de um terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão, ou acelere a tomada de uma decisão, em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders* ou para que omita ou atrase injustificadamente um ato inerente ao seu cargo, em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders*.
- 2.** Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada por qualquer autoridade ou funcionário público em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders*.
- 3.** Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que qualquer outra pessoa, particular, autoridade ou funcionário público influencie uma outra autoridade ou funcionário, com o fim de obter uma decisão em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders*.
- 4.** Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em consideração o seu valor económico, a sua exclusividade ou outra circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia.
- 5.** Independentemente do seu valor económico, são proibidas quaisquer entregas de dinheiro em numerário, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas de refeições, viagens, estadias em hotéis, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a atribuição de qualquer benefício, ainda que não patrimonial,

a qualquer autoridade ou funcionário público em virtude do seu cargo, sendo igualmente proibida a promessa das entregas ou ofertas referidas.

6. Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros, contratados ou contactados para o efeito.
7. Utilizar qualquer relação de afinidade com uma concreta autoridade ou funcionário público de forma a obter qualquer benefício para a Lusíadas ou os seus *stakeholders*.

II. Nas relações com entidades privadas:

1. Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça a Lusíadas ou os seus *stakeholders* e que seja contrário aos deveres daqueles.
2. Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, nomeadamente a fornecedores e clientes da Lusíadas, qualquer benefício indevido para si próprio ou para terceiro, como contrapartida da adoção de um ato ou da omissão do mesmo que seja contrário aos seus deveres enquanto colaborador da Lusíadas.